

dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme apoiem forças de terra, mar e ar ou com elas cooperem.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem, igualmente, ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na lapela do casaco, do lado esquerdo.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Portaria n.º 174/72

de 27 de Março

Tendo em atenção o disposto no artigo 50.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º A concessão da medalha comemorativa de comissões de serviço especiais das forças armadas portuguesas de terra, mar e ar é feita a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 20 de Dezembro de 1971, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau

e Timor e que, no que se refere à Guiné, Angola e Moçambique, não estejam abrangidos no mesmo período de comissão de serviço pela Portaria n.º 173/72, de 27 de Março.

Igualmente é feita a concessão da mesma medalha a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, tendo iniciado a comissão de serviço antes de 20 de Dezembro de 1971, a tenham concluído nesta data ou venham a concluí-la em data posterior.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, levando na passadeira da fita de suspensão o nome da província e o ano ou anos em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 49.º, 51.º, 65.º, 73.º, 75.º, 85.º, 87.º e 88.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas.

4.º A concessão desta medalha a elementos das forças militarizadas ou equiparados a militares é da competência dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme apoiem forças de terra, mar e ar ou com elas cooperem.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem, igualmente, ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na lapela do casaco, do lado esquerdo.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verba e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e alterações	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
1.º	1.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	—\$—	7 152\$00	(3)
1.º	6.º			Remunerações por serviços auxiliares	7 152\$00	—\$—	(3)
2.º	14.º			Remunerações por serviços auxiliares	500\$00	—\$—	(1)
2.º	15.º	2		Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$—	500\$00	(1)
2.º	16.º	2		Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	1 300\$00	(1)
2.º	18.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	1 300\$00	—\$—	(1)
2.º	26.º			Remunerações por serviços auxiliares	3 500\$00	—\$—	(1)
2.º	30.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	1 500\$00	(1)
2.º	30.º	3		Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	—\$—	2 000\$00	(1)
2.º	40.º	3		Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	—\$—	2 000\$00	(1)
2.º	40.º	4		Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	—\$—	500\$00	(1)
2.º	40.º	5		Despesas gerais de funcionamento: trabalhos especiais diversos	2 500\$00	—\$—	(1)
3.º	82.º	1		Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	700\$00	—\$—	(1)
3.º	83.º	2		Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	700\$00	(1)
4.º	253.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$—	(1)
4.º	253.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	100 000\$00	(1)
4.º	253.º	4		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	40 000\$00	—\$—	(1)
4.º	255.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	40 000\$00	(1)

Capítulos	Artigos	Números	Ali-neas	Rubricas	Reforços e alterações	Anulações	Autoriza-ções ministe-riais
4.º	279.º			Telefones individuais	—\$—	1 000\$00	(1)
4.º	282.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	75 000\$00	—\$—	(1)
4.º	282.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	100 000\$00	(1)
4.º	282.º	4		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	35 000\$00	—\$—	(1)
4.º	284.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00	(1)
4.º	284.º	3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	1 000\$00	—\$—	(1)
4.º	375.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	33 600\$00	(3)
4.º	376.º-A			Horas extraordinárias	33 600\$00	—\$—	(3)
5.º	425.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	38 700\$00	(3)
5.º	443.º			Deslocações	—\$—	2 700\$00	(1)
5.º	446.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	65 000\$00	—\$—	(1)
5.º	446.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	47 300\$00	(1)
5.º	448.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	20 000\$00	(1)
5.º	448.º	4		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	3 500\$00	—\$—	(1)
5.º	448.º	6		Despesas gerais de funcionamento: encargos não especifica-dos	1 500\$00	—\$—	(1)
5.º	462.º-A			Horas extraordinárias	8 394\$00	—\$—	(1)
5.º	470.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	8 394\$00	(1)
5.º	473.º-A			Horas extraordinárias	7 992\$00	—\$—	(1)
5.º	474.º			Deslocações	—\$—	1 150\$00	(1)
5.º	476.º	1		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	9 000\$00	—\$—	(1)
5.º	476.º	2		Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	1 000\$00	—\$—	(1)
5.º	477.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	23 000\$00	—\$—	(1)
5.º	477.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	7 992\$00	(1)
5.º	477.º	3		Bens não duradouros: consumos de secretaria	1 000\$00	—\$—	(1)
5.º	477.º	4		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	4 000\$00	—\$—	(1)
5.º	479.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	40 000\$00	(1)
5.º	479.º	3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	3 150\$00	—\$—	(1)
5.º	481.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	7 992\$00	(2)
5.º	482.º-A			Horas extraordinárias	7 992\$00	—\$—	(2)
5.º	484.º			Deslocações	2 000\$00	—\$—	(3)
5.º	485.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	1 000\$00	—\$—	(3)
5.º	486.º	2		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	22 000\$00	—\$—	(3)
5.º	486.º	5		Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório	2 000\$00	—\$—	(3)
5.º	486.º	6		Bens duradouros: outros bens duradouros	1 000\$00	—\$—	(3)
5.º	487.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	—\$—	(1)
5.º	487.º	3		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	50 000\$00	(1)
5.º	487.º	4		Bens não duradouros: consumos de secretaria	4 500\$00	—\$—	(3)
5.º	489.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	5 000\$00	—\$—	(3)
5.º	489.º	3		Despesas gerais de funcionamento: comunicações	1 200\$00	—\$—	(3)
					524 480\$00	524 480\$00	

(1) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972.

(2) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972. Acordo prévio, em despacho de 28 de Fevereiro de 1972.

(3) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972. Acordo prévio, em despacho de 1 de Março de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Março de 1972. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Portaria n.º 175/72

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 100/72

de 27 de Março

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial do montante de 44 593 158\$10, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Serviços gerais» do artigo 432.º «Fundo de Fomento de Exportação», capítulo 24.º «Contas de ordem», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.